



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074955-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são pacientes JULIO CESAR DE OLIVEIRA, ROBERT HENRIQUE PINTO e BRUNO CORREIA LIMA e Impetrante GIOVANNA DAFELLE MENDES LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2074955-94.2025.8.26.0000

Impetrantes: **Bela. Giovanna Dafelle Mendes Lourenço**

Pacientes: **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, BRUNO CORREIA LIMA e ROBERT HENRIQUE PINTO**

Impetrado: **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP**

Voto n.º 10146

Habeas Corpus – Tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo – Pretendida a revogação da prisão preventiva após sentença condenatória – Vedação ao recurso em liberdade bem justificada na r. sentença – Prova da materialidade e da autoria – Risco indiscutível à ordem pública e aplicação da lei penal – Gravidade concreta dos delitos – Transporte de quase 200kg de maconha em grupo coordenado, com utilização de veículo produto de roubo e adulteração de sinal identificador – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância de serem os Pacientes primários – Precedentes – Impossibilidade, nesta via, de análise aprofundada do material fático-probatório – Alegação de insuficiência de provas e inadequação da dosimetria da pena – Matéria a ser discutida em sede de recurso próprio – Apelação interposta na origem – Violação ao princípio da unirecorribilidade – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada..

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Giovanna Dafelle Mendes Lourenço, OAB/SP n.º 503.358, em favor de **JULIO CESAR DE OLIVEIRA, BRUNO CORREIA LIMA e ROBERT HENRIQUE PINTO**, qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da manutenção da prisão preventiva do Paciente na r. sentença condenatória

proferida no processo n.º 1501373-03.2024.8.26.0567, pelo que estariam eles a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, os Pacientes foram condenados como incursos no art. 35, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06; art. 33, “caput”, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06; art. 180, “caput”, do Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III, por duas vezes, na forma do artigo 70, “caput”, do Código Penal, em concurso material.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o recurso em liberdade utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando a presunção de inocência e a ausência de individualização da pena.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva dos Pacientes, suspendendo-se a execução da pena, subsidiariamente, com imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

A medida liminar foi indeferida (fls. 73/75).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 77/78) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 83/85).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual dos Pacientes e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Os pacientes, segundo consta, foram condenados à pena de 24 anos e 1 mês de reclusão e ao pagamento de 2.455 dias-multa, como incursos no art. 35, art. 33, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, art. 180, caput, e art. 311, §2º, inciso III, por duas vezes, ambos do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do Código Penal. Indeferido o recurso em liberdade (fls. 38/64), alega a impetrante estarem os Pacientes sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a sentença atacada está suficientemente motivada e fundamentada, tal como exige o art. 387, §1º, do CPP, quanto à impossibilidade de recurso em liberdade, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: *““E, evidentemente, não poderão recorrer em liberdade. Isso porque inexistente alteração dos motivos que ensejaram a sua custódia, a qual deve de ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, principalmente pelas peculiaridades do caso concreto, pois os acusados, em grupo e de maneira coordenada, com divisão de tarefas e plano bem estabelecido, usaram dois veículos para escolta de um terceiro, produto de roubo, com placas trocadas e outras para sucessivas trocas a fim de despistar rastreamento, para transportar quase duzentos quilos de “maconha” (fl. 19/29).*

Com efeito, não tendo havido alteração fática, deve ser mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, visto que se fundou na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, confirmada na sentença condenatória, e na gravidade concreta dos delitos, que é patente, envolvendo transporte de quase 200kg de maconha em grupo e de maneira coordenada, com divisão de tarefas e plano bem estabelecida, bem como utilizando-se dois veículos para a escolta de um terceiro, produto de roubo, com placas trocadas e outras para sucessivas trocas a fim de despistar rastreamento.

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência, tanto que equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90, mormente quando se trata de droga apreendida em grande quantidade.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP. Outrossim, os delitos imputados aos Pacientes possuem pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram o crime, aliadas à gravidade concreta dos delitos (repita-se: transporte de quase 200kg de maconha em grupo e de maneira coordenada, com divisão de tarefas e plano bem estabelecida, bem como utilizando-se dois veículos para a escolta de um terceiro, produto de roubo, com placas trocadas e outras para sucessivas trocas a fim de despistar rastreamento), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade e outras circunstâncias

eventualmente favoráveis dos Pacientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “a *presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Outrossim, saliente-se que o fato de o Paciente Robert possuir ocupação lícita (fls. 69/71) e o Paciente Bruno possuir filho menor (fl. 68) não lhe garantem automaticamente o direito de responder ao processo em liberdade, notadamente quando preenchidos os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, como no presente caso.

Portanto, a decisão que manteve a segregação cautelar dos Pacientes, indeferindo o recurso em liberdade, foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

No mais, anoto que a argumentação trazida pelo nobre impetrante – de que a sentença condenatória se pautou em deduções genéricas e que não houve devida individualização da pena na dosimetria – se confunde com o mérito da ação, motivo pelo qual deve ser discutida em sede de Apelação Criminal, nos termos do que preconiza o art. 593, do Código de Processo Penal.

É certo, por outro lado, que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017,

PUBLIC 14-08-2017).

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Aliás, saliente-se que o recurso jurisdicional adequado foi interposto (fl. 985 e 1058/1116 dos autos de origem) e, em breve, será remetido à esta Corte. E a Jurisprudência não admite a tramitação concomitante de recurso e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MATÉRIA DE FUNDO ORA VENTILADA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COGNIÇÃO AMPLA DA CONTROVÉRSIA A SER REALIZADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem não examinou o suposto constrangimento ilegal apontado pela Parte Impetrante, por entender inadequada, em habeas corpus, a discussão da matéria, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto e pendente de julgamento, o que inviabiliza a prematura apreciação da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Correta a ponderação da Corte a quo ao não examinar o mérito do pedido formulado na inicial destes autos, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação

do princípio da unirrecorribilidade. 3. A possibilidade de reforma da dosimetria da pena e do regime prisional inicial deverá ser discutida na via recursal com espaço cognitivo adequado. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 745.633/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe e 27/6/2022).

Outrossim, parte das alegações demanda a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatíveis de serem analisadas nesta via sumaríssima do *writ*. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA”. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Portanto, como a decisão que manteve a segregação cautelar dos Pacientes foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator